



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **679**  
Processo: Prot. **1045712/2015**  
Interessada: **FIBRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-**104/2019**

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da **FIBRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 679, de 05 de junho de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 152/2918 que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado, em decorrência da lavratura de auto de infração contra a empresa FIBRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em razão da inexistência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente á execução da obra, projetos, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio e montagem de grua uma edificação multifamiliar com 41 pavimentos e área de 33.850,15m<sup>2</sup> – Next Tower, localizado a R. Iracema Guedes Lins, S/N Qd.10, Lt 107 – Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuada não eliminou o fatogerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: “.....O processo em tela com número 1045712/2015 foi baixado em diligência no dia 11 de março de 2019 para que fossem eliminados alguns questionamentos listados abaixo: Se o valor apresentado para a falta de ART's é este deliberado pelas Câmaras Especializadas ou se na realidade deve-se estabelecer para cada falta de registro de ART (são 04 quatro), pois a empresa não registrou vários ART's; Se os ART's apresentados pela defesa feita pelos advogados da FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA podem ser considerados pelas datas e pelas procedências (ART's de Santa Catarina, ART da construção paga após o auto de infração no CREA/PB). Esses ART's apresentados podem ser aceitos? Em 13 de março de 2019 o presente processo foi despachado para a Assessoria Jurídica (AJUR) conforme Folha XX/47. Com o seguinte entendimento jurídico: “Considerando que a Resolução CONFEA Nº 1.008/2004 não determina que seja confeccionado um auto de infração para cada irregularidade identificada, salvo em casos envolvendo mais de uma pessoa a ser autuada (Art. 9º, §1º); Considerando que as ART's de projetos podem ser registradas em outras jurisdições, mas as ART's de execução devem ser registradas no âmbito da jurisdição da prestação/execução do serviço; Considerando que as ART's confeccionadas no âmbito do CREA-SC referem-se a execução de serviço (montagem de grua), pelo que entendemos que deveriam ter sido registradas no âmbito do CREA-PB; Considerando que o projeto do SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO e a execução do SISTEMA CONSTRUTIVO EM ALVENARIA tiveram as suas ART registradas somente no ano de 2018, portanto após a confecção do auto de infração (2015); Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.008/2004 prevê que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” (Art. 11, §2º). Em resposta aos questionamentos, apresentamos os seguintes entendimentos: a) O valor do auto de infração deliberado pela câmara está correto, uma vez que não entendemos como cabível, no presente caso, a confecção de diversas autuações; b) As ART's de execução confeccionadas em jurisdição diversa (SC) ou fora do prazo (2018) não devem ser consideradas para efeito de isentar a empresa da referida autuação, cabendo assim ao Plenário deliberar acerca da boa-fé demonstrada pelo autuado para o fim de reduzir a multa para o seu patamar mínimo.” A Assessoria Jurídica realiza o despacho do Processo Nº 1045712/2015 em 24 de abril de 2019 o Gabinete da Presidência que na mesma data encaminha para o Plenário. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO:** Baseados nos entendimentos jurídicos legais pode-se observar que a empresa infringiu procedimentos de não registrar ART conforme Resolução CONFEA Nº 1.008/2004; Importante destacar que ART's de execução confeccionadas em jurisdições diversas, nesse caso, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Norte, não devem ser consideradas no sentido de isenção da empresa; No sentido de minimizar o fato ocorrido, a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

realizou o pagamento de ART's fora do prazo, ou seja, decorridos mais de sessenta (60) dias após o auto de infração foi no dia 13 de novembro de 2015. Pode-se observar nos documentos anexados ao processo os seguintes ART's: ART Nº 20180191210 PB pago no dia 17 de maio de 2018, referente a instalações elétrica e alta tensão, rede telefônica, Sistemas construtivos em alvenaria; ART Nº 20150026359 RN pago no dia 13 de novembro de 2016, referente a instalação de gás, instalação hidráulica, instalação pluvial, entre outras; ART Nº 20180173111 PB pago no dia 08 de fevereiro de 2018, referente a sistema de prevenção e combate a incêndios; ART Nº 20160095188 PB pago no dia 19/09/2016, referente a instalação de gás, instalação elétrica de baixa tensão, instalação hidráulica, instalação pluvial, instalação sanitária, entre outros; ART nº 5351327-0 SC pago no dia 06 de fevereiro de 2015 (data não muito legível) referente a ascensão de grua e outros; ART nº 5327176-7 SC pago no dia 12 de janeiro de 2015 (data não muito legível) referente a manutenção e montagem de grua e outros. Considerando as decisões mantidas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA e Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química e Geologia e Minas as quais decidiram manter o auto de infração conforme o teor das decisões Nº 152/2018 e 352/2017; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.008/2004 em seu Artigo 11, parágrafo 2º prevê que uma vez o auto de infração seja lavrado a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. PARECER: Emito o parecer pela manutenção do auto de infração Nº 300019523/2015, Processo 1045712/2015, devendo ser aplicada à penalidade mínima, face à empresa ter apresentado defesa e regularizou o fato gerador, embora, relativo à ascensão, instalação, manutenção e montagem de grua estejam ainda não regularizados. João Pessoa, 01 de junho de 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo - Registro Nacional 160517435-1 - Conselheiro Titular – CREA/PB.”, DECICIU aprovar com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Eng.Civ. Fabiano Lucena Bezerra; Eng. Mec. José Ariosvaldo A. da Silva e Eng. Civ. João Paulo Neto, o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUI FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DELIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CESAR ALBUQUERQUE COSTA, do Suplente **LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE**, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 05 de junho de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-